

COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM USO DIFERENCIADO DA FORÇA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

COMMAND OF
ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM
DIFFERENTIAL USE OF FORCE AS A GUIDANCE INSTRUMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

SILVA, Daniel de Almeida ¹
SALES, Márcio Augusto Rocha ²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o uso diferenciado da força como ferramenta de garantia dos direitos fundamentais. Por meio da revisão bibliográfica demonstrou que a aplicação da força pelo agente do Estado deve sempre estar subordinada ao ideal de garantir os direitos fundamentais dos integrantes da sociedade com atenção prioritária ao direito à vida, a liberdade e a integridade física. Consequentemente, o uso da força deve ser sempre embasado em ocasiões de extrema necessidade e de acordo com amparo da lei e demais doutrinas e técnicas operacionais pertinentes.

Palavras-chave: Uso Diferenciado da Força; Direitos Fundamentais; Agente do Estado; Uso da Força.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the differential use of force as a tool for guaranteeing fundamental rights. Through the literature review, it has been shown that the application of force by the State agent must always be subordinated to the ideal of guaranteeing the fundamental rights of members of society with priority attention to the right to life, freedom and physical integrity. Consequently, the use of force must always be based on occasions of extreme necessity and in accordance with the law and other pertinent operational doctrines and techniques.

Keywords: Differential Use of Force; Fundamental rights; State agent; Use of Force.

1 INTRODUÇÃO

Ao Estado cabe o monopólio da força através dos órgãos responsáveis pela segurança e ordem pública. À Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, em consequência, o seu efetivo encontra-se

¹Autor: Daniel de Almeida Silva - Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM; daniel.processus@gmail.com; Cidade Ocidental-GO, Junho de 2018.

²Orientador: Márcio Augusto Rocha Sales, professor titular do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, Cabo da Polícia Militar de Goiás; Bacharel em Direito; Licenciado em Filosofia; Especialista em Direito Administrativo. E-mail: drmarciosales@gmail.com; Cidade Ocidental-GO, Junho de 2018.

diariamente nas ruas, com isso, depara-se rotineiramente com situações que exigem o emprego da força. E nessa situação, os seus integrantes precisam orientar-se por técnicas e princípios legais e não apenas no conhecimento empírico ou nas suas emoções, a fim de cumprir a missão constitucional, sem contudo, desrespeitarem as garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido a questão que se apresenta é se o emprego do Uso Diferenciado da Força permitirá que a Polícia Militar do Estado de Goiás seja cumpridora dos princípios legais e dos direitos fundamentais, em suas diversas atuações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública?

É importante discutir este tema, pois a utilização do Uso diferenciado da Força pela Polícia Militar do Estado de Goiás se justifica pela obediência aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, diante da atuação dos seus integrantes.

O Uso Diferenciado da força busca adequar a atuação do policial aos princípios internacionais sobre o uso da força e na busca da garantia aos direitos fundamentais. O Uso Diferenciado da Força pelos policiais é o divisor de águas que fará que estes agentes da Segurança Pública não sejam vistos como arbitrários, torturadores, e sem preparo para lidar com a sociedade, mas como protetores e defensores da vida.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial 4226 de 31 de dezembro de 2010, buscou estabelecer as diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Segurança Pública, portanto, cabe a PMGO instruir, de forma massificada, os seus integrantes nas técnicas do uso da força, baseadas no Uso Diferenciado da Força, buscando padronizar as ações do policiamento nas ruas.

Este artigo busca compreender o uso diferenciado da força como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Para tal fim foi necessário conceituar direitos fundamentais; discorrer, ainda que de forma sucinta, os direitos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sobre a garantia da integridade física e moral do preso. Por último fez uma análise do Uso Diferenciado da Força e a necessidade do respeito aos Direitos Fundamentais.

O primeiro capítulo tratará dos Direitos Fundamentais e a Constituição Federal de 1988.

A CF/88 vive no seu 29º ano, tempo em que muito se falou em direitos fundamentais como valores jurídico-políticos oriundos da dignidade da pessoa humana. Direitos Fundamentais podem ser entendidos de uma forma simples, como

os direitos inerentes ao ser humano, e que são inseridos no ordenamento jurídico, visando à sobrevivência humana. No estudo dos direitos fundamentais busca-se entender as garantias constitucionais diante da prática de crimes e da possibilidade de violações aos direitos, tais como: garantia à integridade física e moral e inviolabilidade do domicílio.

Por fim, o segundo capítulo apontará o Uso Diferenciado da Força e a necessidade do respeito aos Direitos Fundamentais. Uso Diferenciado da Força é uma ferramenta que se constitui de técnicas, baseadas nos princípios do uso da força e nos níveis de força a serem empregadas pelos agentes. O uso da força deve ser orientado pelo princípio da conveniência, da legalidade, da moderação, da necessidade e da proporcionalidade, afim de que se adeque ao respeito aos direitos fundamentais. O Uso Diferenciado da Força é a capacidade de agir com energia, sem, necessariamente empregar a força excessiva, através de técnicas e sob o amparo legal. Portanto, consiste na seleção apropriada do nível do uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial, que inicia com a simples presença física do agente de segurança pública, passando para a verbalização, controle de mãos livres ou controle de contato, instrumentos de menor potencial ofensivo, até a força letal.

O Uso Diferenciado da Força como ferramenta de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, visa limitar os abusos cometidos pelo Estado, quando do uso legítimo da força diante de uma situação de conflito ou desordem, uma vez que se baseia nos princípios e nos níveis do uso da força.

O presente trabalho científico utilizou a pesquisa exploratória. Explorar, portanto, é estudar os fatos ligados ao tema proposto. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como instrumento: livros, leis, portarias e artigos científicos publicados, tendo em vista a necessidade de buscar informações teóricas e científicas acerca do tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos Fundamentais e a Constituição Federal de 1988

Este tópico busca trazer um breve conceito de direitos fundamentais, bem como discorrer, ainda que de forma resumida, sobre direitos fundamentais na CF de

1988 e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e garantia da integridade física e moral do preso.

2.1.1 Conceito de Direitos Fundamentais

Por direitos fundamentais podemos entender de uma forma simples, que são os direitos inerentes ao ser humano, e que são inseridos no ordenamento jurídico, visando à sobrevivência humana.

Nesse sentido, Clever ao conceituar direitos fundamentais afirma que:

[...] quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana. (CLEVER, 2014, p.121).

Assim, os direitos fundamentais estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, sem os quais o ser humano não viveria. Dessa forma o Estado, através de sua Constituição, busca resguardar os direitos da pessoa humana, consagrando princípios e valores. Os direitos fundamentais, buscando a dignidade da pessoa humana, limitam o poder do Estado, reduzindo a sua ação, para que se previne o arbítrio e a injustiça.

Conforme Piovesan (2010, p.26) “os direitos fundamentais são um elemento básico para realização do princípio democrático tendo em vista que exercem uma função democratizadora”. Isso ocorre porque os direitos fundamentais visam à cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são os fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Tratamento dos Direitos e das Garantias Individuais

Os direitos fundamentais estão espalhados por diversos artigos incorporados na Constituição, bem como nos tratados em que o Brasil seja parte, mas precisamente no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. No § 1º do artigo 5º da CF/88, assegura à aplicação imediata das normas definidoras sobre direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, temos Pedro Lenza:

Assim, “por regra, as normas que consubstanciam os *direitos fundamentais democráticos e individuais* são de *aplicabilidade imediata*, enquanto as que definem os *direitos sociais* tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de *eficácia limitada e aplicabilidade indireta*”. (LENZA, 2014, p.1062).

Dessa maneira, constata-se que os direitos fundamentais, como regra têm aplicação imediata, mas alguns direitos sociais dependem de regulamentação, como no caso do artigo 37, inciso VII, da Carta Magna que trata sobre o direito à greve dos servidores públicos.

Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, ou seja, conforme preleciona o artigo 60, §4º da CF/88, não é permitido proposta de emenda tendente a abolir tais direitos.

2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A disposição Constitucional que trata sobre a dignidade da pessoa humana está no artigo 1º, inciso III, disciplinada como fundamento da República Federativa do Brasil. Carvalho Ramos define dignidade humana como:

[...] consiste na *qualidade* intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente a sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2015, p.74).

Conforme exposto, a dignidade humana garante ao ser humano um tratamento digno, condições mínimas para sua sobrevivência, sendo legítimo de tal direito todo indivíduo, vez que está ligado à condição humana, sem importar condições para usufruir de tal direito, abrangendo a todos os seres humanos. Esse princípio é a fonte dos demais direitos fundamentais.

2.2.2 Garantia à Integridade Física e Moral do preso

Ao preso é assegurado, nos termos da CF/88, o respeito à integridade física e moral. Embora preso, o indivíduo não perde a sua condição de ser humano, por isso a sua dignidade humana é preservada através da incolumidade física e

moral, portanto, deve ter seu corpo e mente íntegros, assim estabelece o artigo 5º, inciso XLIX.

O preso não pode ser humilhado ou submetido à situação que desonra os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade. O artigo 38 do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, 07 de dezembro de 1940) estabelece os direitos do preso, nos seguintes termos: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

De acordo com Mirabete e Fabbrini:

A prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade. Por essa razão, segundo preceito constitucional, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento ou presidiário [...] Preocupou-se o legislador em humanizar a pena, assentando-se numa proclamação formal de garantia que ilumina todo o procedimento de execução. (MIRABETE; FABRINE, 2014, p.249).

O Estado tem o dever de garantir ao preso os direitos e garantias constitucionais, uma vez que é fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. A condição de preso não implica em perdas de tais direitos, a não ser aqueles oriundos da sua perda de liberdade.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2013), o direito do preso vem em decorrência de que a prisão é a exceção e não a regra. A privação de liberdade é medida extremada, conseqüentemente, devem ser estabelecidos limites para a prisão, uma vez que a prisão é um mal, para o qual não encontrou uma forma de minimizá-lo.

2.3 Uso Diferenciado da Força

Neste tópico serão abordados conceitos de força, uso diferenciado da força, seus princípios norteadores e, ainda, os níveis de força a serem utilizados para solução de conflitos.

2.3.1 Uso Diferenciado da Força

Para entender o que vem a ser o Uso Diferenciado da Força (UDF), faz-se necessário discorrer sobre o conceito de força na atividade policial. Força pode ser

entendida como toda intervenção compulsória sobre indivíduos ou grupo de indivíduos. Nesse sentido, a Portaria nº 4.226 (BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010), que trata das Diretrizes do Uso da Força e Armas de Fogo, definiu força como: “intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei”. Neste conceito, percebe-se que o uso da força é inerente à atividade do agente de segurança pública, principalmente o policial.

O UDF deve ser entendido como forma de correlação entre a relação delituosa e a reação do policial. Para Betine e Duarte, o UDF é:

[...] uma ferramenta que determinará as técnicas ou níveis de força a serem empregadas para solucionar, da melhor maneira possível e dentro dos princípios da Necessidade, Legalidade, Proporcionalidade, Moderação e Ética, o conflito entre, de um lado o elemento volitivo individual, e de outro, a “vontade” do Estado. A este “*ferramental*”, a este conjunto de instrumentos e técnicas, damos o nome de Uso Diferenciado da Força. (BETINE; DUARTE, 2013, p. 23)

O uso diferenciado da força é a capacidade de agir com energia, sem, necessariamente, empregar a força excessiva, através de técnicas e sob o amparo legal. O UDF consiste em diversos níveis, que se iniciam com a simples presença do policial até o uso máximo da força, que é o disparo letal de arma de fogo. Tais técnicas devem ser orientadas através dos princípios do uso da força que tem como base a dignidade da pessoa humana.

2.3.2 Princípios do Uso da Força

Os princípios do Uso da Força visam orientar a conduta dos agentes de segurança pública com base nos direitos fundamentais. Com isso, a Portaria Interministerial 4226/10, estabeleceu 5 (cinco) princípios a serem obedecidos na aplicação do uso da força, conceituando cada um deles, conforme se segue:

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites a lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve ser sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível de força utilizado deve ser compatível com a gravidade de uma ameaça apresentada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública. (BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, p.27).

2.3.3 Níveis de Força

O ponto central da doutrina do UDF é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva. Entende-se por nível de força desde a simples presença do policial em uma intervenção até a utilização de arma de fogo. De acordo com a Portaria nº 4.226 (BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010), em seu anexo II, o nível do uso da força é definido como: “Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial”.

De acordo com a SENASP (Curso de Uso Diferenciado da Força- EAD), os níveis da força apresentam cinco alternativas adequadas do uso da força legal, são eles:

Nível 1 – Presença física: a mera presença do policial uniformizado, muitas vezes, será o bastante para conter um crime ou contravenção ou ainda para prevenir um futuro crime em algumas situações (...);

Nível 2 – Verbalização: baseia-se na ampla variedade de habilidades de comunicação por parte do policial, capitalizando a aceitação geral que a população tem de autoridade;

Nível 3 – Controles de contato ou controle de mãos livres: trata-se do emprego de talentos táticos por parte do policial para assegurar o controle e ganhar cooperação (...) compreende-se em técnicas de condução e imobilizações, inclusive por meio de algemas;

Nível 4 – Técnicas de submissão (Controle Físico): emprego de força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, permanecendo vigilante em reação aos sinais de um comportamento mais agressivo. Neste nível podem ser utilizados cães, técnicas de forçamento e agentes químicos mais leves;

Nível 5 – Táticas defensivas não letais: é o uso de todos os métodos não letais, por meio de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto (cassetete, tonfa)

Nível 6 – Força Letal: ao enfrentar uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, o policial deve utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal e assegurar a submissão e controle definitivos. (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Ministério da Justiça. Sistema EAD. 2018).

De acordo com Betine e Duarte (2013), a classificação dos níveis de força supramencionada segue os padrões internacionais.

O UDF nesse contexto consiste na utilização e aperfeiçoamento de técnicas policiais baseados no princípio dos direitos humanos e na adequada adoção de métodos para não se utilizar instrumentos letais como a primeira ação do agente da lei. Daí a importância do policial conhecer os níveis de força, para que tenha o cuidado de não se utilizar a arma de fogo de maneira imediata. Pois se assim o fizer, utilizar a arma de fogo como primeira ação, o agente não poderá ser amparado pela causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal, prevista pelo inciso III do art.23 do Código Penal, ou pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme Clever (2014) os Direitos Fundamentais visam garantir o mínimo da existência humana e estão inseridos no ordenamento jurídico, visando abusos praticados por agentes públicos. Assim a Portaria Interministerial 4.226/10 estabeleceu que uso da força pelos agentes de segurança pública deve-se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como: O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979); Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1999).

Pode-se observar que a Portaria Interministerial 4.226/10, que trata das Diretrizes do Uso da Força e Armas de Fogo, foi uma adequação dos tratados, resoluções e normas de direito internacional, visando adequar a conduta do policial militar, quando do uso da força, aos direitos fundamentais, a fim de que este não cometa abusos e ilegalidades no desempenho das suas atividades.

Ao conceituar Uso Diferenciado da Força Betine e Duarte (2013) discorrem que se trata de uma ferramenta pela qual se determina quais são as técnicas ou níveis de força a serem empregadas pelo agente de segurança pública diante de um conflito, tendo com base os princípios da Necessidade, Legalidade, Proporcionalidade, Moderação e Ética. Em tal conflito há, de um lado a vontade do indivíduo em agir, do outro, a vontade do Estado em reprimir ação delituosa.

O Uso diferenciado da força, conforme podemos perceber, é um conjunto de técnicas, as quais são também denominadas de níveis de força, embasadas por princípios que orientam a conduta dos agentes de segurança pública, visando

adequar tal conduta aos princípios e garantias fundamentais, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os Princípios do uso da força, conforme a Portaria Interministerial 4.226/10 são: 1.Conveniência (a força não deve ser empregada para ocasionar danos maiores que os objetivos); 2.Legalidade (a força deve ser executada dentro dos limites legais); 3.Moderação (visa reduzir o emprego da força); 4.Necessidade (nível de força mais intenso só deve ser empregado quando nível mais leve de força não for suficiente) e 5.Proporcionalidade (a força utilizada deve ser compatível com a ameaça).

Para Betine e Duarte (2013), os princípios do uso da força decorrem de outros supremos princípios relativos aos direitos humanos, portanto, dos direitos fundamentais.

Com isso, entende-se que a ação policial pautada nos princípios do uso da força busca estruturar-se no Estado democrático de direito, que é entendido como o limite de atuação dos poderes do Estado diante da sociedade, na busca, por exemplo, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Conveniência, também conhecido como Ética é aquele que impõe aos agentes do Estado, diante da necessidade do uso da força, o dever de agir sem excesso, com o fim de não causar danos maiores que o objetivo desejado.

Destarte, é possível verificar que uma ação pode ser proporcional, necessária, legal, todavia, não ser conveniente em razão do momento e do local. Por exemplo, atirar em um suspeito que está no meio de uma multidão efetuando disparos contra policiais, não seria conveniente, pois pessoas inocentes poderiam ser vitimadas.

O princípio da legalidade limita o poder do Estado, através de normas a serem seguidas por aqueles a quem o poder de utilização do uso da força é conferido. Para Di Pietro (2006), o princípio da legalidade é uma das principais garantias aos direitos individuais.

Nesse sentido o princípio da legalidade passa a ser a diretriz básica que os agentes da Administração têm para seguir, uma vez que a lei é o norte e o limite de atuação das suas ações. O Estado Democrático de Direito impõe a todos, cidadãos e instituições públicas, o fiel cumprimento das leis e, em especial, da Constituição Federal.

O Princípio da Moderação diz respeito ao uso da força moderada para evitar resultados indesejados. O agente deve se pautar na equidade, para que sua ação seja proporcional e moderada, evitando assim, ir além do objetivo alcançado.

O Princípio da Necessidade advém dos seguintes questionamentos: O uso da força é necessário? Há outros meios a serem utilizados? Em outras palavras, o agente deve verificar se existe outra forma de solucionar o conflito que não seja por intermédio da força.

Princípio da Proporcionalidade indica que o uso da força pelo agente deverá ocorrer sempre proporcional e compatível com a ameaça da injusta agressão, ou seja, a ação deve ser aquela proporcional ao nível de resistência oferecido. Ademais, a proporcionalidade está diretamente ligada aos equipamentos e instrumentos que o policial dispõe, por exemplo, às vezes o uso de spray de pimenta é suficiente para conter uma pessoa agressiva.

Os níveis de força, com exposto acima, são as técnicas que devem ser utilizadas pelo policial militar e estão fundamentados nos princípios já estudados. De acordo com o curso de uso progressivo da força da SENASP, são seis os níveis de força: Nível 1 (presença do policial); Nível 2 (verbalização); Nível 3 (controle de contato ou de mãos livres); Nível 4 (Técnicas de submissão ou de controle físico); Nível 5 (técnicas defensivas não letais) e Nível 6 (força letal).

Já Betine e Duarte (2003), no seu curso de UDF (Uso Diferenciado da Força) estabelecem cinco níveis de força, uma vez que o 4º e o 5º princípios tem natureza idêntica, são eles: presença policial, comandos verbais, controle manual, instrumento de menor potencial ofensivo e força letal.

A presença policial é, sem dúvida, o primeiro momento de força. Através do uniforme e dos gestos do policial militar são transmitidos características funcionais, ou seja, a função do Estado como solução para se resolver uma situação que venha demandar sua atuação, como zelar pela segurança pública, ou mesmo solucionar conflitos.

Comandos Verbais ou Verbalização está baseado na capacidade que deve ter o policial para se comunicar. A verbalização é utilizada em conjunto com a presença policial para a resolução de conflitos. Nesse sentido Betini e Duarte (2013) afirmam que a verbalização trata-se de técnica poderosa pela qual se pode solucionar grande parte dos conflitos entre a polícia e a sociedade.

A escolha adequada das palavras pelo policial e, ainda, a intensidade que é empregada, traduzirá a eficiência e a eficácia da sua atuação em um conflito ou

situação que se exija a investida policial. A forma como o policial se expressa, resultará em maior possibilidade de atingir o objetivo desejado.

Controle de Contato ou Controle de Mão diz respeito ao uso da força física para limitar uma injusta agressão. Trata-se do emprego de técnicas de condução e imobilização. Para Betine e Duarte (2013) este nível demanda a utilização da força física, nesse caso é necessário que o policial faça uso, com efetividade e eficiência, das técnicas de combate corpo a corpo.

Para isso, faz-se necessária a massificação das técnicas de combate logo no início dos cursos de formação dos policiais, uma vez que, bem preparados conseguirão garantir sua integridade física, a de terceiros e, ainda, alcançar seu objetivo que é a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A abordagem das diversas técnicas e modelos de uso da força não foi o objeto principal desse estudo, e sim o embasamento técnico- jurídico aos policiais da PMGO, portanto não foram abordados neste trabalho técnico científico.

Os instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme a Lei nº 13.060/14 são aqueles projetados para causar baixa probabilidade de mortes ou lesões permanentes, bem como para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. São considerados IMPO: tonfas, bastão retrátil, espargidores (sprays) de agente químicos com ação lacrimogênia, gases de ação psicoquímica, munições de elastômero (vulgarmente conhecidas como “bala de borracha”), cão policial, pistolas e bases de lançamento de impulsos elétricos, agentes fumígenos, canhões de jato d’água, entre outros.

A finalidade do uso do IMPO é a garantia da integridade física do ameaçador, e para isso devem ser pautados em uma baixa lesividade, com o intuito de apenas debilitar ou incapacitar o suposto agressor. Ademais, pode ser percebida a importância da utilização do IMPO para a proteção dos direitos e normas relativas os direitos fundamentais do suposto agressor, ao se fazer necessária a inclusão de tal matéria nos cursos de formação dos policiais, conforme preceitua o art.3º da Lei nº 13.060/14.

A força letal deve ser considerada pelos agentes de segurança pública como último recurso diante de um conflito. Nesse sentido ensina Grego (2009) que o emprego de arma de fogo é uma medida extrema, uma vez que esforços devem ser feitos no sentido de excluir a utilização de armas de fogo em ação policial, exceto

quando o suspeito ofereça resistência armada, coloque em perigo vidas alheias e não haja medida menos extremas.

Entretanto, por mais que não se deseje utilizar a força letal, existem algumas situações que ela se torna necessária e legítima, como por exemplo, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Trata-se de um uso extremado da força, só podendo ser utilizado quando todos os outros níveis de força estiverem se esgotado.

O uso da força letal só deve ser utilizado excepcionalmente, devendo ser tentados os demais meios de IMPO para a solução do conflito, buscando garantir assim o direito à vida, saúde e integridade física do suspeito, bem como se evitar a arbitrariedade do policial.

Com o advento da Lei nº 13.060/14 ficou disciplinado situações de ilegitimidade do uso da arma de fogo, conforme dispõe seu art.2º, estabelecendo que não é legítimo o uso da arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada e que não represente risco aos agentes ou a terceiros; contra veículo em que desrespeite bloqueio policial, exceto quando aja risco de morte ou lesão aos agentes ou a terceiros.

A lei em questão, ao tratar da ilegitimidade do uso da arma de fogo, baseou-se nos princípios da proporcionalidade, moderação e conveniência, uma vez que o legislador cuidou que a pessoa em fuga e desarmada, não teria condições de atentar contra o agente e terceiros.

O uso incorreto da arma de fogo pelo agente de segurança pública fere os direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado Democrático de Direito deve assegurar a todos uma mínima condição de bem estar social, garantia a paz, bem como a saúde, que deve ser respeitada pelos agentes de segurança pública até mesmo em momentos de conflito com um possível suspeito, sempre se pautando na legalidade, que é o norteador dos demais princípios.

Depreende-se que, para que o policial militar venha utilizar-se dos níveis de força, é necessário que este tenha treinamentos constantes das técnicas policiais, a fim de adquirir confiança para atuar nas diversas atividades que o Estado lhe encarrega, como a manutenção da ordem e da incolumidade das pessoas. Por outro lado, deve ser doutrinado no que concerne ao respeito aos direitos fundamentais, uma vez que seu trabalho, para melhor execução, deve ser pautado nos conhecimentos relativos a esses direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das funções do Estado é manter a ordem e a segurança, e em muitos casos, o faz através da força, pois a característica fundamental do Estado moderno é o seu monopólio do uso legítimo da força. Entretanto, essa legitimidade de uso da força deve se voltar à restrita obediência aos direitos fundamentais, evitando assim, que as instituições governamentais e/ou seus agentes, no desempenho das suas atribuições, não ultrapassem sua capacidade de agir diante da desordem ou conflitos que venham perturbar a paz pública.

Nesse sentido, este trabalho, por meio da revisão bibliográfica demonstrou que a aplicação da força pelo agente do Estado deve sempre estar subordinada ao ideal de garantir os direitos fundamentais dos integrantes da sociedade com atenção prioritária ao direito à vida, a liberdade e a integridade física. Consequentemente, o uso da força deve ser sempre embasado em ocasiões de extrema necessidade e de acordo com amparo da lei e demais doutrinas e técnicas operacionais pertinentes.

Na busca pela proteção aos direitos fundamentais, o Uso Diferenciado da Força pelos agentes de segurança pública é o divisor de águas que fará que estes agentes não sejam vistos como arbitrários, torturadores, e sem preparo para lidar com a sociedade, mas como protetores e defensores da vida, uma vez que essa ferramenta se baseia nos princípios do uso da força, como: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Fundamentados em tais princípios estão os níveis diferentes de força, que é a adequação entre a ação delituosa e a reação policial, de forma gradual e progressiva, que vai desde a simples presença do policial em uma intervenção, até a utilização de arma de fogo.

Assim, faz-se necessário que o profissional de segurança pública tenha uma formação rigorosa e técnica, visando sua preparação para lidar com atos delituosos e conflitos sociais. A formação técnica, sem dúvida, estar intimamente relacionada com o conhecimento e utilização do uso diferenciado da força, pois se trata de um conjunto de instrumentos e técnicas, bem como um ferramental de garantir os direitos fundamentais.

O UDF deve ser uma matéria a ser ministrada de forma continuada a todo agente de segurança pública, desde sua investidura na carreira policial até sua aposentadoria, e não somente nos cursos de formação ou nos cursos técnicos (tático-operacional), a fim de que este esteja sempre habilitado para a fiel execução

das técnicas do uso diferenciado da força. Cabendo ao Estado equipar as instituições policiais com instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção individual.

O emprego do uso diferenciado da força permitirá que o agente de segurança pública desempenhe suas funções devidamente amparadas por lei e pela adequação aos direitos fundamentais, através dos princípios e dos níveis do uso da força, para não se utilizar instrumentos letais como sua primeira ação.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETINE, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF: uso diferenciado da força**. 1.ed. São Paulo: Ícone, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Acesso em 10 de jan. 2018.

_____. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. **Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, nº, p.27 – 28, 18 de jan. 2018. Seção 1.

_____. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em 18 de out. 2015.

CLEVER, Vasconcelos: **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DICIONÁRIO JURÍDICO. Academia brasileira de letras jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

GOLÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia científica e redação acadêmica**. 5. ed. Brasília: Processus, 2010.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINE, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia: **Direitos Humanos e o Direito Constitucional** Internacional. 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

PMGO. **Manual para Apresentação de Artigos Científicos do Comando da Academia de Polícia Militar**. Goiânia, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico (recurso eletrônico)**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Ministério da Justiça. **Apostila de Uso Legal da Força**: curso de uso progressivo da força. Sistema EAD. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.